CURSO DE DIREITO

Gilvania Carvalho de Lima
Joana Áglita Sirqueira Fontes
Jeremias Rocha Santiago

Análise do princípio da patrimonialidade ante o recente entendimento do STF pela apreensão de CNH e passaporte em razão de dívida

Feira de Santana-BA
2024

Gilvania Carvalho de Lima
Joana Áglita Sirqueira Fontes
Jeremias Rocha Santiago

Análise do princípio da patrimonialidade ante o recente entendimento do STF pela apreensão de CNH e passaporte em razão de dívida

Trabalho de conclusão de curso apresentado no Curso de Direito da UNEX- Centro Universitário de Excelência, como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel(a) em Direito sob a orientação do Professor Bruno da Silva Cerqueira.

Feira de Santana-BA
2024

Análise do princípio da patrimonialidade ante o recente entendimento do STF pela apreensão de CNH e passaporte em razão de dívida.

Gilvania Carvalho de Lima[1]

Joana Áglita Sirqueira Fontes[2]

Jeremias Rocha Santiago[3]

Professor Bruno da Silva Cerqueira[4]

RESUMO

Este trabalho aborda as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e do passaporte de devedores inadimplentes, discutindo a controvérsia em torno do princípio da patrimonialidade e seus impactos nos direitos fundamentais, especialmente o direito de ir e vir. Além disso, explora, dentro do princípio da patrimonialidade, a responsabilidade patrimonial do devedor em relação às suas obrigações, limitando a execução de dívidas ao seu patrimônio e protegendo sua dignidade. O princípio também implica nas consequências do inadimplemento e em como elas recaem sobre os bens do devedor, evitando a responsabilização pessoal e trazendo uma evolução significativa no ordenamento jurídico. A pesquisa discute a importância do devido processo legal, essencial para garantir um equilíbrio justo nas execuções, evitando que o patrimônio do devedor seja excessivamente comprometido. Analisa duas perspectivas antagônicas: a necessidade de cumprimento das obrigações pelo devedor e a defesa dos direitos constitucionais que garantem a liberdade do cidadão. A questão central investigada é se a medida adotada pelo STF, ao restringir a liberdade de locomoção do devedor, ultrapassa os limites do princípio da patrimonialidade e fere a Constituição Federal. Um dos argumentos centrais é que a punição não deve se estender à liberdade do indivíduo, especialmente em contextos que afetam desproporcionalmente pessoas de baixa renda, que dependem desses documentos para suas atividades laborais. Os objetivos gerais discutem a constitucionalidade das medidas restritivas e a proteção dos direitos já conquistados, enquanto os objetivos específicos focam na análise das decisões judiciais recentes e na defesa da manutenção dos direitos constitucionais diante de práticas abusivas. A metodologia adotada é a revisão bibliográfica qualitativa, com coleta de informações, incluindo artigos e publicações acadêmicas. A pesquisa visa oferecer uma análise abrangente e crítica do tema, promovendo reflexões sobre a legislação vigente e os limites da segurança jurídica. Assim, este estudo contribui para o debate sobre a relação entre medidas coercitivas e direitos fundamentais, evidenciando a importância de equilibrar a efetividade das obrigações com a proteção das liberdades individuais.

Palavras-chave: Inconstitucionalidade, Execução, Patrimonialidade, Medidas atípicas, Estado Democrático de Direito, Retrocesso.

[1] Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Excelência - UNEX de Feira de Santana- BA.
[2] Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Excelência - UNEX de Feira de Santana- BA.
[3] Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Excelência - UNEX de Feira de Santana- BA.
[4] Orientador do TCC e Docente do curso de Direito do Centro Universitário de Excelência - UNEX de Feira de Santana- BA.

Analysis of the principle of patrimoniality in light of the recent understanding of the STF regarding the seizure of driver's licenses and passports due to debt.

ABSTRACT

This paper addresses recent decisions by the Brazilian Supreme Court regarding the seizure of driver's licenses and passports of defaulting debtors, discussing the controversy surrounding the principle of patrimoniality and its impacts on fundamental rights, especially the right to come and go. Furthermore, it explores, within the principle of patrimoniality, the patrimonial responsibility of the debtor in relation to his obligations, limiting the execution of debts to his assets and protecting his dignity. The principle also implies the consequences of default and how they fall on the debtor's assets, avoiding personal liability and bringing about a significant evolution in the legal system. The research discusses the importance of due process of law, essential to ensure a fair balance in executions, preventing the debtor's assets from being excessively compromised. It analyzes two opposing perspectives: the need for the debtor to fulfill his obligations and the defense of constitutional rights that guarantee the freedom of the citizen. The central issue investigated is whether the measure adopted by the STF, by restricting the debtor's freedom of movement, exceeds the limits of the principle of patrimoniality and violates the Federal Constitution. One of the central arguments is that punishment should not extend to the individual's freedom, especially in contexts that disproportionately affect low-income individuals, who depend on these documents for their work activities. The general objectives discuss the constitutionality of restrictive measures and the protection of rights already acquired, while the specific objectives focus on the analysis of recent judicial decisions and the defense of the maintenance of constitutional rights in the face of abusive practices. The methodology adopted is a qualitative bibliographic review, with the collection of information, including articles and academic publications. The research aims to offer a comprehensive and critical analysis of the topic, promoting reflections on current legislation and the limits of legal certainty. Thus, this study contributes to the debate on the relationship between coercive measures and fundamental rights, highlighting the importance of balancing the effectiveness of obligations with the protection of individual freedoms.

Keywords: Unconstitutionality, Execution, Patrimoniality, Atypical measures, Democratic State of Law, Setback.

1. Introdução

Recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do passaporte de pessoas inadimplentes, como forma de assegurar o cumprimento de ordens judiciais, representam uma controvérsia em relação ao princípio da patrimonialidade.

Diante disso, a presente pesquisa parte do pressuposto da reflexão de duas perspectivas antagônicas: a primeira é a necessidade de fazer com que o devedor, de todos as formas, cumpra com a sua obrigação de pagar, de fazer ou de não fazer. Sabe-se que o inadimplente deve por qualquer meio pagar o que deve. A segunda perspectiva é que essa medida não deve extrapolar o que já se tem na doutrina, onde o devedor deve cumprir a sua obrigação.

Todavia, as medidas baseadas na recente decisão do STF de apreender a CNH e o passaporte do devedor para obrigá-lo a adimplir faz, pode ser pauta de debate sobre o ponto de vista da constitucionalidade, pode ferir o que está explícito na Carta Magna, visto que fere o princípio fundamental da liberdade, do direito que o cidadão tem de ir e vir conforme o art. 5º, XV da CF 88, além do princípio da patrimonialidade.

A questão problema na decisão do STF possui uma possível inadequação das medidas excepcionais, ultrapassando os limites do princípio da patrimonialidade ao restringir o passaporte e CNH? Pode-se, na construção desse pensamento, adentrar no âmbito da análise, e ou campo das ideias em busca de um melhor entendimento da tão comentada decisão. No entanto não é a intenção do autor discordar do entendimento já acordado pela maioria da referida ADI 5941/DF (Ação Direta de Inconstitucionalidade), mas argumentar que no Ordenamento Jurídico Pátrio constam Direitos Fundamentais que não devem ser aniquilados e/ou postos à disposição.

Por todo exporto, a hipótese para o cumprimento de obrigação é que o devedor não poderá responder com direito não patrimonial, sendo já pacificado que o caráter punitivo não faz mais parte do ordenamento jurídico. O impedimento de ir e vir do devedor, retroage ao tempo, assemelhando-se ao tipo de pena aplicado no passado.

O presente projeto de pesquisa é um instrumento deveras valioso e apropriado, pois possui um impacto sociojurídico muito relevante pela escala da repercussão da decisão do STF. Tal decisão reverbera polemicamente na sociedade brasileira como se vê na mídia sobre casos concretos, possuindo consonância temática em Direito Constitucional, Direitos Humanos, Direito Civil e Direito Processual Civil.

A escolha desta temática, tem por base uma discussão que reflete sobre o tema patrimonialidade e constitucionalidade e de como ele afeta não apenas a pessoa do devedor,

como também o credor. Ou seja, se o devedor é impedido de ir e vir, por exemplo, para sua atividade laboral, não estará garantido o direito do credor como ser humano. Portanto, a apreensão da CNH e do passaporte pode ser vista como uma medida coercitiva exagerada, podendo prejudicar o direito de ir e vir da pessoa que não tem alternativa razoável para o cumprimento de alguma obrigação. Dessa forma, tal medida irá impactar, principalmente, o indivíduo de baixa renda que necessita desses documentos para deslocar-se para o trabalho.

Além do mais, pelo inadimplemento, quem deve responder são os bens do devedor e não a sua liberdade, sua vida. Nestes termos, as medidas devem ser pautadas na legalidade e no equilíbrio para evitar retrocesso e violação da Constituição Federal e dos Direitos Humanos.

Diante da perspectiva da construção de ideias, o objetivo geral é desenvolver um debate sobre a constitucionalidade da medida restritiva de uso de CNH e do passaporte no cumprimento de obrigação. Consecutivamente, aduzir sobre o respeito e garantia de direitos já conquistados à duras penas, como o direito de ir e vir, e o princípio da patrimonialidade, direitos constitucionais. No que tange aos objetivos específicos, pretende-se, em primeiro lugar, analisar as recentes decisões inerentes à apreensão da CNH e do passaporte para investigar se há indício de violações desses princípios; em especial o da patrimonialidade. Em seguida, defender a ideia de manutenção dos direitos constitucionais concernente a práticas abusivas, evitando retrocessos.

Ademais, os pressupostos para este debate se fazem do ponto de vista da academia com o intuito de oferecer reflexões sobre temas atuais que demandam respeito às leis, jurisprudências, acórdãos e/ou entendimentos da Suprema Corte. Não se pretende apenas discordar, mas refletir os limites da segurança jurídica.

2. Metodologia

A presente pesquisa adotará uma abordagem de revisão bibliográfica de natureza **qualitativa**. O processo investigativo será conduzido por meio da coleta sistemática de informações provenientes de uma ampla gama de fontes bibliográficas publicadas por diversos autores.

As fontes a serem consultadas incluirão artigos jurisprudenciais, sites confiáveis, ensaios críticos, dicionários, enciclopédias, jornais, revistas, resenhas e resumos. Esta diversidade de materiais permitirá uma análise abrangente e multifacetada do objeto de estudo, possibilitando a comparação entre diferentes perspectivas e opiniões.

É importante ressaltar que, no âmbito da pesquisa científica, predomina o entendimento de que os artigos científicos constituem o foco primordial dos pesquisadores. Isso se deve ao

fato de que nestes documentos é possível encontrar o conhecimento científico mais atualizado e relevante para o campo de estudo em questão.

Através desta metodologia, busca-se não apenas compilar informações, mas também analisar criticamente o objeto de estudo à luz das diferentes opiniões e abordagens encontradas na literatura. Este processo permitirá uma compreensão mais profunda sobre diferentes aspectos do tema, contribuindo para o avanço do conhecimento na área.

Além disso, serão realizadas visitas tanto à biblioteca virtual quanto à presencial, bem como consultas às mais variadas mídias e meios de comunicação. Essas ações têm como objetivo reunir informações e evidências para fundamentar a defesa do ponto de vista e/ou hipótese mencionada na pesquisa.

Em semelhante perspectiva, haverá a utilização de leitura como forma de compreender fundamentos do trabalho científico, tendo por base: Eva Maria Lakatos e Marina de Andrade Marconi[5].

Por fim, de acordo com Lakatos e Marconi, a pesquisa bibliográfica é um processo que envolve todo o material bibliográfico já publicado sobre um tema de estudo. Ela não se limita à repetição do que já foi escrito, mas permite que o pesquisador examine um tema sob uma nova perspectiva, chegando a conclusões inovadoras.[6]

3. Revisão de Literatura

A pesquisa acadêmica é fundamentada em uma extensa revisão da literatura existente, que fornece uma base teórica sólida e contextualiza o tema abordado e suas discussões. A pesquisa qualitativa desempenha um papel fundamental na compreensão aprofundada de características sociais, comportamentais e culturais. Deste modo, as referências bibliográficas a seguir foram selecionadas, reestruturando e enriquecendo a análise realizada neste trabalho. Elas abrangem uma variedade de fontes, incluindo livros de direito civil, artigos científicos, dissertações e documentos relevantes, a exemplo do Google Acadêmico, no qual se encontra 468 artigos relacionados, que são importantes para a compreensão dos conceitos discutidos e para a sustentação das argumentações apresentadas.

A citação correta dessas obras é essencial não apenas para a revisão da pesquisa, mas também, para considerar o trabalho de outros pesquisadores que influenciaram o seu desenvolvimento. A atribuição correta dessas referências, não apenas reforça a argumentação apresentada, bem como valoriza o trabalho de outros pesquisadores, contribuindo para o avanço

[5]LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

[6] Ibidem. p. 183.

e debate da área de estudo constitucional. Como, Wieacker, Franz, História do direito privado moderno**,** no site oficial do Supremo Tribunal Federal, Artigos e Discursos sobre a temática Proporcionalidade e Razoabilidade: Critérios de Intelecção e Aplicação do Direito, encontrados no site oficial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Artigos sobre Medidas Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniária**s,** disponível no site da Editora Revista dos Tribunais, 2019 e também no site oficial da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Algumas teses consultadas evidenciam como os autores se apropriaram das teorias e metodologias apresentadas nos livros, aplicando-as em contextos distintos e enriquecendo o debate. Com a utilização dessas obras, é nítido que se reflete a contribuição da Editora Saraiva junto às obras do ramo do Direito. Essa conexão entre a Editora Saraiva e a produção acadêmica demonstra a importância de recursos bibliográficos de qualidade para o desenvolvimento de pesquisas que buscam contribuir para o avanço do conhecimento.

Os artigos encontrados no SCIELO conseguem oferecer uma vasta gama de perspectivas teóricas, contribuindo para a análise que possibilitou a identificação de tendências atuais, lacunas na literatura e metodologias aplicadas em estudos semelhantes. Além disso, a utilização do SCIELO neste trabalho destaca a relevância do acesso a fontes científicas de qualidade para fundamentar teoricamente as discussões em consonância com a Constituição Federal disponível no site do Senado e Vade Mecum, livro consultado não apenas para leitura da Constituição, mas, também no Código de Processo Civil no tocante as execuções e no Código civil para abranger o tema das obrigações. O site Jus Brasil, com artigos relacionados à prisão civil que se encontra na temática discutida, também é de grande relevância para garantir o acesso ao direito atual no debate apresentado.

3.1. Aspectos históricos da Execução em Razão de Dívida

A execução por dívida é uma prática antiga que variou amplamente ao longo da história, refletindo as mudanças nas atitudes sociais e jurídicas em relação à insolvência e às responsabilidades financeiras. Diante disso, eis aqui uma visão cronológica dos aspectos históricos da execução por dívida:

Na Antiguidade, mais precisamente na Mesopotâmia (c. 3000 a.C. - 539 a.C.), o Código de Hamurabi, uma das primeiras codificações legais, permitia que os credores tomassem escravos ou familiares dos devedores como forma de pagamento em caso de inadimplência. Também havia a prática de prisão por dívida[7].

[7]CARDOSO, Rafael. A Prisão Civil do devedor de alimentos como última instância.

Já no Antigo Egito e na Grécia Antiga, os devedores poderiam ser forçados a trabalhar para pagar suas dívidas, e a escravidão por dívida era uma prática comum. Em Atenas, as leis de Solon (c. 600 a.C.) procuravam aliviar a situação dos devedores, promovendo reformas que incluíam a proibição da escravidão por dívida. "Do ponto de vista econômico, Sólon aboliu a escravidão por dívidas e proibiu que elas pudessem ter como garantia a própria pessoa"[8].

Segundo Wieacker, no período Romano, mais precisamente na Roma antiga (c. 753 a.C. - 476 d.C.), a dívida poderia levar à servidão ou à execução pessoal, onde os devedores eram vendidos como escravos[9]. As reformas de personagens como Júlio César e outros procuravam limitar a severidade dessas práticas, mas a escravidão por dívida ainda era uma realidade. Todavia, com a "*Lex Poetelia Papiria* na República Romana, aboliu a 'escravidão por dívida', onde o devedor dava como garantia a escravidão de si próprio ou de um membro da família sob o qual tinha autoridade"[10].

Outra época que marcou a história da execução por dívida, foi na Idade Média (c. 500 - 1500) onde, na Europa Medieval, a dívida pessoal era frequentemente punida com a prisão. Em alguns casos, os devedores podiam ser forçados a trabalhar para pagar suas dívidas. A prática variava muito dependendo do local e das leis locais. "O devedor inadimplente na Idade Média ainda era submetido à execução pessoal, podendo ser mantido em cárcere privado pelo credor até o recebimento da dívida. Entre os lombardos primitivos, poderia haver penhora de seres humanos".[11]

Mais tarde, com o advento do Renascimento e da Era Moderna (c. 1500 - 1800), houve a formalização da prisão por dívida especialmente na Inglaterra. A Lei das Prisões por Dívida (*Debtors Act* de 1869) por exemplo, estabeleceu regras mais claras para a detenção de devedores, tentando evitar abusos. Com a Idade Moderna, acontece um grande crescimento com o renascimento do comércio, "fazendo-se necessário que os mercadores obtivessem títulos que permitissem a execução de seus créditos, ocorreu também a permissão da confissão em juízo, onde ficava autorizada a imediata execução"[12].

No final do século XVIII e início do XIX, começaram a surgir reformas para tratar a dívida de maneira menos punitiva e mais focada em soluções financeiras. Os devedores poderiam buscar proteção legal para evitar a prisão por dívidas. Com o Código de Napoleão, a

[8]CASTELO BRANCO, Lucas Faillace. As reformas de Sólon.

[9]WIEACKER, Franz. História do direito privado moderno. Trad. de A. M. Botelho Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

[10]FREITAS, Raquel Araújo de. A intimação para os leilões da Lei nº 9.514/97, alterada pela Lei nº 13.465/17 e a aplicação por analogia do CPC/2015.

[11]GARCIA, Ariovaldo Stropa. A História da Prisão Civil por Dívida. Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais. p. 56.

[12]OLIVEIRA JÚNIOR, Maurício Fonseca de. Execução de título extrajudicial: a responsabilidade patrimonial e os meios de satisfação de crédito.2020. PUC-Goiás. p. 13.

execução foi unificada ao cumprimento da obrigação, desaparecendo a execução por ofício e se reinstalou o antigo sistema romano[13].

No século XIX, tem-se ainda a Legislação Reformista, a qual, muitos países passaram a adotar leis para proteger os devedores de práticas abusivas, refletindo um crescente entendimento de que a prisão por dívida não era uma solução justa. Fábio Ulhoa Coelho aponta que, as leis falimentares foram reformadas para fornecer uma estrutura mais equilibrada para a liquidação de dívidas[14].

No século XX, pode-se destacar que a proteção do devedor com as reformas continuou e a prisão por dívida tornou-se cada vez mais rara. As legislações começaram a focar em formas alternativas de resolução de conflitos financeiros, como acordos de falência e recuperação judicial.[15]

O fator Direitos Humanos na visão moderna e a justiça social levou à eliminação da prisão por dívida em muitos países, que passaram a adotar sistemas que oferecem mais proteção aos devedores e mecanismos de reabilitação financeira[16].

Posteriormente, sob a influência do renascimento dos estudos do direito romano nas universidades, os germânicos aboliram a execução privada e aceitaram a necessidade de uma sentença judicial prévia para o credor executar seu direito.

No Brasil, o cenário jurídico processual passou por uma significativa transformação com a promulgação do Código de Processo Civil de 1973. Este marco legal, elaborado sob a coordenação do renomado jurista Alfredo Buzaid, introduziu uma mudança paradigmática ao estabelecer uma nítida e completa separação entre o processo de conhecimento e o processo de execução. Humberto Theodor Júnior continua:

> registrou-se, ao longo de sua vigência, um movimento reformista com o nítido propósito de minimizar os inconvenientes notórios da satisfação do direito da parte somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória e ainda sujeita aos evidentes percalços da abertura de uma nova relação processual.[17]

Como se percebe historicamente, o devedor, durante o processo de conhecimento era obrigado a adimplir com a sua dívida dispondo sua propriedade, bens, inclusive a própria moradia e sua liberdade.

No entanto, não aceitaram que o credor precisasse iniciar uma nova ação para cumprir a sentença condenatória, como era tradição romana. Eles aboliram completamente a *actio iudicati*. No lugar, os glosadores do século XIII, liderados por Martino de Fano, desenvolveram

[13] Ibidem.

[14] COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 15ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

[15] GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz. SANTOS, Rayana Larissa Alves dos. A Problemática da Prisão Civil em nosso ordenamento jurídico com enfoque no Devedor de Alimentos. 2019. Jusbrasil.

[16] Ibidem.

[17] THEODORO JÚNIOR, Humberto. A Execução dos Títulos Extrajudiciais, após a Lei 11.382/2006. In Revista de Processo, vol. 222/2013, pag. 13. Ago/2013, DTR/2013/7221. p. 51.

a doutrina do *officium iudicis*, segundo a qual o juiz tinha o dever não apenas de julgar, mas também de tomar todas as medidas necessárias para que a condenação fosse cumprida. Esse sistema foi denominado *executio per officium iudicis*[18].

Como explica Wieacker, durante vários séculos, a antiga *actio iudicati* romana foi esquecida. Somente nos últimos anos da Idade Média e no início da era moderna, com o surgimento dos títulos de crédito, a *actio iudicati* voltou a ser considerada para aumentar a liquidez desses títulos, atendendo às exigências do mercado[19]. Equiparando a força do título de crédito à da sentença, o credor podia ingressar diretamente nas vias executivas, obtendo a penhora sem necessidade de aguardar o longo processo de uma ação condenatória. Hoje, no contexto do Código de Processo Civil de 2015, o artigo 139 delineia os poderes do juiz na condução do processo, incluindo a execução. Esse dispositivo reflete não apenas a evolução do sistema jurídico ao longo dos séculos, mas também a busca por efetividade e justiça no cumprimento das decisões judiciais.

Para Daniel Amorim A. Neves, a execução pecuniária tem uma longa história jurídica, remontando às antigas civilizações cominando com os dias atuais[20]. Nesse contexto, no Código de Processo Civil (CPC) de 2015, o artigo 130 estabelece regras sobre a penhora de dinheiro, principalmente em relação à preferência por outros tipos de bens. A execução pecuniária é uma ferramenta crucial para garantir o cumprimento de obrigações financeiras determinadas por decisões judiciais[21].

3.2. Princípio da Patrimonialidade: Proporcionalidade e Razoabilidade

O princípio da patrimonialidade ou responsabilidade patrimonial expressa a sujeição do patrimônio do executado em virtude de medidas executivas. Diante disso, tal nomenclatura é utilizada porque só recai sobre o patrimônio do devedor, ou seja, do executado, onde há os bens e direitos de valor pecuniário. O devedor responderá com todo seu patrimônio para a aludida tutela jurisdicional do exequente, para ser creditado, à exceção do que a lei declara como absolutamente impenhoráveis (art.10 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal)[22].

Dentro do princípio da patrimonialidade é estabelecido que as obrigações e as consequências do inadimplemento devem recair sobre o patrimônio do devedor, e não sobre sua pessoa. Este princípio representa uma evolução significativa no ordenamento jurídico, superando

[18] Ibidem.
[19] Ibidem.
[20] NEVES, Daniel Amorim A. Comentários ao código de processo civil. Vol. XVII (arts. 824 a 875): da execução por quantia certa. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2018.
[21] Ibidem.
[22] SARAIVA, VADE MECUM. VadeMecum Saraiva: Tradicional. 34ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 1272.

antigas práticas de responsabilização pessoal. Ele foca na execução sobre os bens do devedor, protegendo sua dignidade e limitando a responsabilidade ao patrimônio disponível.

No entanto a aplicação deste princípio é moderada pelos conceitos de Proporcionalidade e Razoabilidade. Estes atuam como balizadores, buscando equilibrar os interesses do credor e do devedor. A Proporcionalidade assegura que as medidas adotadas sejam adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito. Já a Razoabilidade busca soluções equitativas, coerentes e socialmente aceitáveis[23]. Na prática, isso se traduz em situações como a impenhorabilidade do bem de família, a limitação de descontos em folha e a possibilidade de revisão de contratos em casos de onerosidade excessiva. Essa abordagem reflete uma visão mais humanizada dentro do direito, alinhada com os princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana.

É deveras justo que aquele que tem alguma obrigação civil deve cumpri-la, que o devedor pague sua dívida ao credor. Todavia, buscando equilibrar os interesses do credor e do devedor, é necessário a aplicação dos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Marcelo Abelha defende o devido processo legal para que haja equilíbrio (proporcionalidade e razoabilidade), para que o devedor não seja desumanamente prejudicado para a satisfação plena do credor. Ele afirma que "se em um lado da balança o processo deve ser justo (devido processo), para dar a efetividade merecida ao direito do exequente, no outro existe o executado, que terá o seu patrimônio invadido ou a sua liberdade cerceada para satisfazer o crédito do exequente"[24].

Partindo disso, a disposição da patrimonialidade do inadimplente para a satisfação da obrigação está intrinsecamente ligada aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao princípio da menor onerosidade do executado, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil brasileiro, *in verbis*: "Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado"[25].

Percebe-se, essencialmente, um equilíbrio delicado entre o poder coercitivo do Estado para satisfazer o crédito do exequente e a necessidade de preservar os direitos fundamentais do devedor, incluindo sua dignidade e sua sobrevivência. No entanto, embora o Estado tenha o poder e o dever de executar dívidas, deve fazê-lo de maneira que não comprometa desproporcionalmente o patrimônio daquele que está sendo executado, para que se evite

[23] PISKE, Oriana. Proporcionalidade e Razoabilidade: Critérios de Intelecção e Aplicação do Direito. 2011. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

[24] ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. 5.ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 38.

[25] SARAIVA, VADE MECUM. VadeMecum Saraiva: Tradicional. 34ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

medidas demasiadamente gravosas ou que ultrapassem o estritamente necessário para a satisfação do cumprimento da obrigação.

Para garantir o princípio da patrimonialidade do devedor,

> deverá estar presente o devido processo legal, pois é ele que garantirá o justo equilíbrio e razoabilidade do poder estatal sobre o patrimônio do executado, evitando que a tutela executiva vá além daquilo para o qual ele serve ou deveria servir e, assim, impedindo que o devedor saia com o seu patrimônio desnecessariamente arrasado após a realização das medidas executivas.[26]

O Código de Processo Civil 2015 em seu artigo 789, preceitua que a execução não incidirá sobre a pessoa do devedor, quem responde é o seu patrimônio, seus bens, vedada a esfera pessoal[27]. Este artigo trouxe uma responsabilidade patrimonial em que os bens da pessoa respondam por suas dívidas, evitando a violação de seus direitos personalíssimos. Em que pese a sanção na pessoa do devedor contrariará variados princípios, inclusive direitos fundamentais "constitucionais".

A propósito do tema, oportuno citar a lição de Alexandre Freitas Câmara:

> É preciso, então, recordar que o devedor responde pelo cumprimento dessas obrigações com os seus bens (como expressamente estabelece o art.789), de modo que as medidas atípicas devem incidir sobre o patrimônio (e não sobre a pessoa) do devedor.[28]

Humberto Theodoro Júnior, em semelhante perspectiva, defende:

> Para o Art.8º do CPC /2015, a aplicação do ordenamento jurídico, para atender aos fins sociais e as exigências do bem comum, deverá resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundamentais do estado democrático de direito CF, art. 1º , III), E ocorrendo conflito entre os elementos importantes para a configuração dos fins sociais e das exigências do bem comum, deverão ser observados, para a respectiva superação os critérios hermenêuticos da proporcionalidade e da razoabilidade.[29]

Este é um dos motivos que o CPC trouxe, em diversos momentos, o princípio da razoável duração do processo, veja-se os artigos 4°, 6° e 139, inciso II[30]. Trata-se de princípio relevante para a criação das medidas atípicas, uma vez que a busca incansável de bens ocasiona infortúnio à razoável duração do processo, conforme explica Humberto Theodoro Junior.

Em que pese a sanção na pessoa do devedor contrariará variados princípios, inclusive direitos fundamentais "constitucionais".

Nesse aspecto, visando solucionar o problema na entrega da prestação jurisdicional, especialmente como forma de garantir a razoável duração do processo, que o CPC positivou as chamadas medidas atípicas, proporcionando meios alternativos para a tão sonhada satisfação

[26] Ibidem.
[27] Ibidem.
[28] CÂMARA, Alexandre F. Manual de Direito Processual Civil. Grupo GEN, 2022.
[29] THEODORO JÚNIOR, Humberto.Ibidem.
[30] Vade Mecum. Ibidem.

do débito. Conforme leciona Célio Horst Waldraff, "a atividade do juiz não termina com o proferir da decisão. Deve garantir também sua efetivação"[31]. E, diga-se de passagem, em alguns casos, a efetivação poderá ser mais custosa do que todo o processo até a sentença.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são fundamentais no contexto do Estado de Direito, constituindo-se em elementos essenciais que permeiam todo o sistema jurídico[32]. Embora não estejam explicitamente codificados, sua observância é inerente à natureza do Estado de Direito e é reconhecida como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro. Esses princípios exercem um papel crucial ao limitar o poder do Estado, especialmente no que diz respeito às questões que envolvem a liberdade e os direitos fundamentais dos cidadãos[33].

No contexto constitucional brasileiro, encontram respaldo nos preceitos do artigo 5º, parágrafo 2º, que abrange os direitos e garantias não expressamente mencionados na Constituição, mas que derivam da essência do Estado de Direito.

O Estado Democrático de Direito almejado pela Constituição brasileira incorpora os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como alicerces fundamentais. No entanto a efetivação desses ideais, muitas vezes, esbarra na falta de atenção a esses princípios. Para que o Brasil se consolide como um Estado Social Democrático de Direito, é essencial que se observe a integralidade dos dispositivos constitucionais que abrangem não apenas os direitos individuais, mas também os direitos sociais.[34]

A razoabilidade e a proporcionalidade não devem ser consideradas como conceitos distintos, mas sim como pilares complementares na construção do Estado de Direito ou do Estado Social e Democrático de Direito[35]. São essenciais para garantir a concretização dos princípios constitucionais em situações concretas, pois sem sua observância, a aplicação do Direito perde sua legitimidade e eficácia.

Sendo assim, princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, assumem relevância tanto na atividade legislativa quanto na aplicação das normas ao caso concreto. Sua importância reside no fato de que as leis e decisões administrativas devem ser justificáveis, coerentes e proporcionais aos fins que visam atingir. Caso contrário, correm o risco de serem consideradas

[31] WALDRAFE, Célio Horst. Os poderes mandamentais do juiz no novo CPC e a superação da multa do art. 475-J do CPC/1973. In Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região: Vol. 5, n. 50 (maio 2016).

[32] BARROSO, Luís Roberto. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no Direito Constitucional. Revista de Direito do Ministério Público, Rio de Janeiro, RJ, (4), 1996.

[33] Ibidem.

[34] SARLET, Ingo Wolfgang. A Efetividade dos Direitos Fundamentais. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

[35] PISKE, Oriana. Ibidem.

arbitrárias e, portanto, inconstitucionais. O âmago do Direito positivo não reside apenas na formulação teórica das leis, mas sim na sua efetivação prática e na sua aplicação às situações reais da vida. Desse modo, a razoabilidade e a proporcionalidade desempenham um papel crucial ao garantir que as normas jurídicas sejam aplicadas de maneira justa e equitativa, em conformidade com os princípios democráticos e os direitos fundamentais dos cidadãos[36].

4. Resultado e Discussões

Descobriu-se que na literatura há uma gama de artigos que tratam das medidas atípicas que norteiam nossa discussão acerca da patrimonialidade. Desta forma, pode-se perceber que o poder discricionário do Juiz já está explicito no artigo 139 do novo Código de Processo Civil de 2015[37] e cabe de fato esta análise entre o que se diz constitucional e o inconstitucional, para que não se estabeleça uma disseminação de que, no Direito, se pode, assim proceder sem se preocupar com regras já definidas e já pacificadas na Carta Magna.

No que tange ao direito da pessoa do devedor, é evidente a existência de inúmeras regras de defesa para que não aconteça uma insegurança jurídica em meio ao processo de execução por inadimplemento. Propõe-se, assim, nos itens que se seguem, uma discussão pertinente aos achados no processo de construção da presente obra:

4.1. Medidas Atípicas Positivadas e o artigo 139 do CPC de 2015

O artigo 139 do Código de Processo Civil, representa uma significativa inovação no âmbito jurídico, introduzindo uma ferramenta poderosa para a efetividade da jurisdição: a possibilidade de o juiz determinar medidas coercitivas para compelir o devedor a cumprir a obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa. Essa inovação, visa conferir ao Poder Judiciário meios mais eficazes para garantir a efetividade das decisões judiciais, especialmente em situações em que o devedor se mostra inconformado em cumprir suas obrigações, mesmo diante de determinações judiciais claras.

Antes da inclusão do inciso IV no artigo 139 do CPC, a execução de obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa, muitas vezes, esbarrava na dificuldade de efetivação, já que as medidas tradicionais de execução por meio de penhora de bens nem sempre se mostravam adequadas ou suficientes para forçar o devedor ao cumprimento da obrigação.

[36] MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 36. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021.
[37] Vade Mecum. p. 281.

Com a nova disposição legal, o juiz passa a ter a prerrogativa de adotar medidas coercitivas diversas, tais como multas, busca e apreensão, entre outras, a fim de assegurar o cumprimento da obrigação imposta ao devedor. Dessa forma, o magistrado tem mais instrumentos à sua disposição para garantir a eficácia das decisões judiciais e a tutela dos direitos das partes envolvidas no processo.

É importante ressaltar que a aplicação das medidas coercitivas previstas no artigo 139, IV[38] deve ser pautada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se excessos que possam violar os direitos fundamentais das partes ou comprometer a harmonia do processo judicial.

Destarte, o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, introduziu a possibilidade de o juiz adotar medidas não convencionais para garantir o cumprimento das decisões judiciais. Embora essa inovação já existisse em certa medida no código anterior, foi com o advento do CPC de 2015 que se permitiu pela primeira vez a adoção de medidas não previstas para o cumprimento de obrigações pecuniárias.

É importante fazer referência ao artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil onde, não especifica quais medidas podem ou devem ser adotadas, deixando essa decisão a critério do juiz, que deve determinar aquelas que julgar mais adequadas para garantir o cumprimento da obrigação pretendida pelo requerente, especialmente em processos de execução, visando o pagamento do débito pelo devedor ao credor.

Dentro desta perspectiva,

> Diferentemente do que ocorria no código anterior, no qual as medidas executivas atípicas, embora previstas, estavam restritas a uma esfera de aplicação mínima apenas para execuções de obrigação de fazer, não fazer e dar coisa certa, excluindo-se as execuções de obrigações pecuniárias derivadas de títulos executivos judiciais ou não. O código atual teve como principal inovação nesse aspecto a possibilidade de sua aplicação a qualquer espécie de execução, configurando verdadeira ampliação do chamado "princípio da atipicidade.[39]

No contexto das medidas executivas atípicas, o papel do advogado é crucial, pois cabe a ele apresentar ao juízo as medidas que considera necessárias para assegurar o cumprimento da obrigação.

Assim, é responsabilidade do advogado convencer o juiz da eficácia da medida atípica proposta. Apesar de não haver uma lista prévia das medidas a serem adotadas, ao longo dos anos desde a promulgação do Código de Processo Civil, algumas medidas tornaram-se mais comuns na prática judicial. Entre elas estão a adoção de bloqueio da Carteira Nacional de

[38] Ibidem.

[39] NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 6. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RL-1.29.

Habilitação, penhora de passaporte e bloqueio de cartão de crédito (multa diária por descumprimento de decisão até um limite determinado).

Essas medidas são justificadas pelo potencial de pressionar o devedor a adotar uma postura positiva quando os meios executivos típicos se esgotam, como a disposição para negociar, considerando que nem sempre o devedor possui recursos para quitar o débito.

Entretanto, é importante analisar posteriormente algumas dessas medidas, como a penhora de passaporte e o bloqueio da CNH, para garantir que não sirvam como instrumentos de retaliação do credor, mas sim como meios para a satisfação do débito.

De acordo com Angélica Vieira, em um artigo coautorado por ela, a introdução dessas medidas previstas no artigo 139, IV, está em conformidade com os princípios fundamentais que regem o Código de Processo Civil. Estes princípios incluem o contraditório, a busca pela menor onerosidade ao devedor, a efetividade e a responsabilidade patrimonial[40].

Assim, a inclusão do inciso IV no artigo 139 do CPC representa um avanço significativo no sistema processual brasileiro, fortalecendo os dispositivos e a capacidade do Poder Judiciário de garantir a efetividade das decisões judiciais e a proteção dos direitos das partes envolvidas nos litígios. Entretanto, a busca para garantia constitucional rege a prioridade de análise desses princípios em consonância com o que já está firmado na doutrina[41].

O autor Geraldo Fonseca de Barros Neto traz um entendimento sobre o tema na medida de que o uso das medidas atípicas não é apropriado para todas as execuções, pois não deve substituir aquilo que está previsto na lei[42]. O mesmo jurista defende a existência da necessidade de o exequente demonstrar a excepcionalidade do caso concreto em seu requerimento de adoção das medidas atípicas, como o esgotamento dos meios próprios e evidências de que o executado tem condições e patrimônio para responder pela dívida, mas não o faz maliciosamente[43].

Um dos postulados a ser observado é a proibição do excesso, que se trata de parâmetro de determinação e ponderação das medidas coercitivas atípicas. Essa proibição do excesso invoca que a efetivação de uma regra ou princípio constitucional não pode conduzir a restrição de um direito fundamental ou a retirada de um mínimo de eficácia deste instituto maior[44].

[40] VIEIRA, Angélica Clara da Costa. Medidas Executivas Atípicas no Código de Processo Civil de 2015: Discussões sobre o Art. 139, IV. Revista Científica do Curso de Direito - Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia.

[41] Ibidem.

[42] BARROS NETO, Geraldo Fonseca. Notas sobre a execução indireta da obrigação de pagar quantia. IN: Lucón, Paulo Henrique dos Santos; Oliveira, Pedro Miranda de. (Coordenadores). Panorama Atual do Novo CPC. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

[43] Ibidem.

[44] BORGES, Marcus Vinícius Mottes. Medidas Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniárias: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015. 1ª Edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 339

Portanto, estabelece-se um núcleo rígido e inviolável de direito fundamentais, o qual não poderá sofrer nenhuma restrição ou invasão, independentemente da finalidade almejada.

4.2. Decisão do STF e a ADI 5.941/DF (Ação Direta de Inconstitucionalidade): Análise crítica da votação.

Em primeiro lugar insta conceituar o que é uma ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) tem por objeto principal a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Esta se dá em virtude de dúvida se a norma é ou não inconstitucional, por isso é proposta perante O STF (Supremo Tribunal Federal) quando se tratar de inconstitucionalidade de norma ou ato normativo federal ou estadual perante a Constituição Federal. Diante disso foi levado a plenário do Supremo Tribunal Federal, o qual tiveram que se debruçar sobre medidas atípicas e o julgamento da ADI 5941 - O embate entre a efetivação da tutela jurisdicional e a suposta violação aos direitos fundamentais, que decidem a possível inconstitucionalidade das chamadas medidas atípicas de execução.

Este instrumento já se encontra positivado no Código de Processo Civil, mas, precisamente em seu artigo 139 IV, que determina a legitimidade do juiz poder determinar as medidas indutivas e coercitivas ao que, de fato, julgar necessárias em vista de assegurar o cumprimento de ordem judicial.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade, de nº 5941, foi ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores visando que o texto já presente no CPC, não fosse reduzido, e fosse afastada, em qualquer hipótese, abertura para imposição judicial de medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogadas.

Destarte, a referida imposição sobre a suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte e outras proibições, feriram o princípio da proporcionalidade e, se aprovados, se dariam sob alto custo. Certamente estariam sacrificando os direitos fundamentais e constitucionais.

Embora o partido político quisesse evitar um possível caos no âmbito jurídico, a Ação referida, foi julgada improcedente. Vigorou o que fora colocado pelo Relator Ministro Luiz Fux, que considerou que as medidas coercitivas como a retenção de passaporte e de CNH (Carteira Nacional de Habilitação) visam tutelar as garantias do credor, bem como o acesso à justiça e de efetividade com duração razoável do processo e que nada implicaria quanto à dignidade do devedor. Para a maioria da corte, a ideia é que o poder judiciário figure nos princípios constitucionais de forma responsável para tutelar os cidadãos contra ameaças de seus direitos. E, neste caso daria uma resposta adequada e celeridade ao processo em favor do credor

propiciando aos magistrados instrumentos para as garantias de sua efetividade com base nos artigos 5º incisos LIV E LXXVII, com vigência também na legislação processual.

Isto posto, pode-se inferir que houve uma discussão com variadas teses, sobre a aludida ADI, tratou-se de violação abstrata da dignidade do devedor. O Ministro Edson Fachin, divergiu dando seu voto parcialmente, afirmando que o devedor não poderia ter sua liberdade cerceada em decorrência de dívida. Pontuou, também, sobre a única medida de restrição de liberdade já no ordenamento jurídico que é a dívida de alimentos que, ao seu ver, não condiz com a Constituição Federal e com o próprio Estado democrático de direito brasileiro.

A doutrina traz renomados intérpretes do direito em que dá luz ao entendimento nos preceitos da razoabilidade e proporcionalidade. Segundo Fredie Didier Junior, os meios executórios atípicos quando as medidas já constantes no Código processo Civil se demonstrarem ineficazes por tanto de forma subsidiária, onde não houver uma outra mais cabível nos moldes da proporcionalidade e dos direitos fundamentais[45].

Esse tema, a respeito de medidas atípicas, parece longe de apaziguar. Para Aras, o juiz só poderá aplicar de forma fundamentada e que sejam estas medidas de caráter estritamente patrimonial e que as medidas com restrição de liberdade individuais sejam excluídas.

A temática teve a opinião da PGR (Procuradoria Geral da União) em sentido contrário à tese do voto vencedor o qual pediu a procedência da ADI impetrada. A decisão do Supremo Tribunal Federal elucidou a importância em utilizar meios que facilitem o adimplemento das obrigações judiciais do devedor. Segundo o entendimento da corte. Que ainda traz relevância sobre a dificuldade em fazer o devedor cumprir através do rito convencional, mostrando que a expropriação dos bens deste com atitudes em burlar o judiciário ocultando os bens, vendendo no curso do processo declarada a má fé. Por estas razões, requer uma medida mais eficaz para a satisfação da pessoa do credor.

Neste sentido, a retenção do passaporte e da CNH para o relator Luiz Fux emerge como uma medida crucial. Conforme destacado no voto vencedor, o acesso à justiça requer uma tutela judicial prontamente disponível, específica e eficaz para garantir sua realização prática. Em um contexto de decisões judiciais frequentemente ineficazes, há o risco de que o devedor não sinta estímulos para cooperar no processo, mas, pelo contrário, seja instigado a adotar táticas de procrastinação. Nessa conjuntura, ao invés de fomentar uma conduta honesta, ágil e colaborativa das partes envolvidas, a legislação (e sua interpretação pelos juízes) pode gerar incentivos negativos, sugerindo o descumprimento das ordens emitidas pelo Poder Judiciário.

[45]DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 9. ed., Salvador: JusPodivm, 2008.

5. Considerações Finais

É possível perceber claramente, após o discorrer da presente pesquisa, que a análise feita adjacente sobre o princípio da patrimonialidade ante o recente entendimento do STF pela apreensão de CNH e passaporte em razão de dívida é uma temática importantíssima na atual conjuntura jurídica nacional e deveras controversa.

É preciso, de um lado, fazer com que uma determinada pessoa receba aquilo que é justo a partir da obrigação de outrem, mesmo que, judicialmente, sejam utilizadas certas medidas atípicas de coerção para a satisfação de um direito. Do outro lado, tem-se outra pessoa, à qual, cabe cumprir a obrigação devida, sendo que ela não pode, diante da Constituição Federal, ser executada e forçada a adimplir com seu corpo, com sua liberdade, sua dignidade, mas com os seus bens, seu patrimônio.

Não se está afirmando, nesta pesquisa, que o executado não deve cumprir, mesmo que seja forçadamente, sua obrigação. Está em xeque, acertadamente, o princípio da patrimonialidade, onde o executado por dívida deve cumprir sua obrigação por meio de seu patrimônio, seus bens, seu erário. Todavia, o cumprimento judicial forçado da dívida do executado deve considerar, essencialmente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que haja a devida justiça e equilíbrio na execução.

Nas muitas linhas acima fora abordado que a apreensão da CNH (Carteira Nacional de Trânsito) e do passaporte como forma de coagir o devedor a adimplir com a sua obrigação diante do credor é deveras controversa. Tal apreensão percebe-se claramente ilógica e, acima de tudo, inconstitucional na medida que fere os princípios da legalidade e da moralidade constantes no artigo 37 da CF 88. Tal dispositivo constitucional declara que a Administração Pública, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O STF, Supremo Tribunal Federal, é o órgão que está no topo do Poder Judiciário, e a ele compete precipuamente a guarda da Constituição, de acordo como art. 102 da Constituição da República. Como poderia, então, o próprio STF versar contra o artigo 5º, caput, que determina que todos são iguais e que é garantido aos brasileiros e estrangeiros que residem no país a inviolabilidade do direito à vida e à liberdade, visto que este órgão restringe a liberdade de ir e vir e "atrapalha" a busca pela sobrevivência do ser humano que está inadimplente? Além do mais, a própria Carta Magna brasileira no artigo 5º, XV afirma que "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens"[46].

[46] Ibidem.

Se o STF autoriza a apreensão do passaporte e da CNH do devedor insolvente, ele está agindo de forma a ferir o princípio da legalidade na medida que restringe direitos individuais e priva o cidadão de se locomover em território nacional ou dele sair em tempo de paz, ferindo a sua dignidade. Aliás, o artigo 1º da CF 88 no seu inciso III, declara que é fundamento da República Federativa do Brasil, também, a dignidade da pessoa humana[47]. Logo, é evidente que tal medida do STF apresenta-se desumana. A apreensão do passaporte, por exemplo, proíbe que um cidadão brasileiro ou naturalizado brasileiro possa sair do país por causa de sua dívida.

Resta absurda esta posição, visto que, diante do Código de Processo Civil, quem responde pela obrigação não é a liberdade, o corpo e a consciência da pessoa que é privado de ir aonde quiser, mas seus bens ou patrimônio conforme o artigo 789, nos termos: "o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei"[48]. Tal medida coercitiva é comparada a um crime na esfera penal, onde a pessoa comete um delito e é legalmente privado de sua liberdade por cometer um fato típico, antijurídico e culpável.

No caso do devedor, há uma obrigação de dar, fazer ou não fazer que precisa ser cumprida, não um crime. Não há crime tipificado para que haja a limitação de liberdade. Apreender a CNH e o Passaporte do devedor como medida executiva atípica, é, deveras, limitar a liberdade de um ser humano. É absurdo tal obrigação ainda não cumprida equiparar-se a um crime onde o inadimplente é punido a não poder conduzir um veículo livremente em território nacional ou sair do país como qualquer cidadão brasileiro com o devido passaporte pode fazer: ter liberdade.

Além do mais, no que toca ao Princípio constitucional da moralidade, é demasiado vexatório e danoso para o devedor ser punido de tal forma. Por exemplo, um determinado cidadão precisa fazer negócios no exterior a encargo da empresa que o emprega: ele se vê humilhado diante do patrão e dos outros colaboradores porque não poderá realizar aquilo que lhe cabe porque ele é um devedor insolvente e teve o seu passaporte apreendido pela justiça. Não obstante a falta da CNH para realizar tarefas comuns da empresa que trabalha. Essa pessoa talvez seja demitida ou com o salário reduzido podendo ter prejuízos materiais, psicológicos, familiares, sociais e culturais por conta da execução atípica excessiva aplicada à sua obrigação.

[47] Ibidem.
[48] Ibidem.

6. Referências Bibliográficas

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5.ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ANDRADE, Tatiane Costa de. SOARES, Carlos Henrique. **Interpretação do artigo 139, IV, do CPC no modelo constitucional de processo.** Revista de Direito da Faculdade Guanambi, vol. 5, núm. 2, pp. 195-225, 2018 Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal /6080/608065720006/html/> Acesso em: 11 de setembro de 2024.

BARROS NETO, Geraldo Fonseca. **Notas sobre a execução indireta da obrigação de pagar quantia.** IN: Lucón, Paulo Henrique dos Santos; Oliveira, Pedro Miranda de. (Coordenadores). Panorama Atual do Novo CPC. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no Direito Constitucional.** Revista de Direito do Ministério Público, Rio de Janeiro, RJ, (4), 1996. Disponível em:< https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2856472/Luis_Roberto_Barroso.pdf>. Acesso em: 09 de setembro de 2024.

BORGES, Marcus Vinícius Mottes. **Medidas Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniárias: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015**. 1ª Edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 339.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Artigo 139, Inciso IV. Disponível em:

CÂMARA, Alexandre F. **Manual de Direito Processual Civil**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771776. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/ 9786559771776/. Acesso em: 26 out. 2022. p. 18.

CARDOSO, Rafael. **A Prisão Civil do devedor de alimentos como última instância.** Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-prisao-civil-do-devedor-de-alimentos-como-ultima-instancia/493451977> Acesso em: 04 de setembro de 2024.

CASTELO BRANCO, Lucas Faillace. **As reformas de Sólon.** Disponível em:< https://politicalivre.com.br/artigos/as-reformas-de-solon/#gsc.tab=0> Acesso em 04 de setembro de 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 15ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 9. ed., Salvador: JusPodivm, 2008. Pág. 81.

FREITAS, Raquel Araújo de. **A Lei nº 9.514/97, alterada pela Lei nº 13.465/17 e a aplicação por analogia do CPC/2015.** Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/informativo/22465-a-intima%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3o-para-os-leil%C3%83%C2%B5es-da-lei-n%C3%82%C2%BA-9514-97-alterada-pela-lei-n%C3%82%C2%BA-13465-17-e-a-aplica%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3o-por-analogia-do-cpc-2015.html?rdst_srcid=1128044#:~:text=A%20Lex%20Poetelia%20Papiria%20na,sob%20o%20qual%20tinha%20autoridade>. Acesso em 09 de setembro de 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Obrigações**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARCIA, Ariovaldo Stropa; MONTAGNINI, Silvana Garcia; BUDAL, Rosane; ANTEVELI, Aline; DEL' ARCO, Danilo; BIELSKI, Karine; DO NASCIMENTO, Lúcio Augusto. **A História da Prisão Civil por Dívida. Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, *[S. l.]*, v. 2, n. 1, 2015. DOI: 10.17921/2448-2129.2001v2n1p%p. Disponível em: https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/1579. Acesso em: 19 set. 2024.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz. SANTOS, Rayana Larissa Alves dos. **A Problemática da Prisão Civil em nosso ordenamento jurídico com enfoque no Devedor de Alimentos.** 2019. Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-problematica-da-prisao-civil-em-nosso-ordenamento-juridico-com-enfoque-no-devedor-de-alimentos/723816125>. Acesso em: 18 set. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil V 1– Teoria Geral e Processo de Conhecimento**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593365. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/ 9786555593365/>. Acesso em: 26 out. 2022.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.**5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MACHADO FILHO, Marcelo Lourenço. **A aplicação de medidas executivas atípicas visando a satisfação da parte exequente nas obrigações pecuniárias**. 2021. Anima Educação. Disponível em: < https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/3eb59c76-9f04-4f8f-a5ea-3ddad9d59164> Acesso em: 11 de setembro de 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Mariade Andrade. **Código de Processo Civil Comentado.**6. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RL-1.29.

NEVES, Daniel Amorim A. **Comentários ao código de processo civil.**Vol. XVII (arts. 824 a 875): da execução por quantia certa. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2018.

OLIVEIRA JÚNIOR, Maurício Fonseca de. **Execução de título extrajudicial: a responsabilidade patrimonial e os meios de satisfação de crédito**. 2020. PUC-Goiás. p. 13. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1940/1/MAUR%C3%8DCIO%20FONSECA%20DE%20OLIVEIRA%20J%C3%9ANIOR.pdf>. Acesso em: 11 de setembro de 2024.

PISKE, Oriana. **Proporcionalidade e Razoabilidade: Critérios de Intelecção e Aplicação do Direito.** 2011. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em:< https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2011/proporcionalidade-e-razoabilidade-criterios-de-inteleccao-e-aplicacao-do-direito-juiza-oriana-piske>. Acesso em 09 de setembro de 2024.
RAMALHO, Beatriz de Brito. **A crise da execução civil e os meios executivos atípicos: os limites de sua aplicação sob a ótica dos tribunais superiores**. 2023.

PEREIRA, J.A. **Uma evolução histórica da execução por dívida: Da antiguidade ao Código de Processo Civil de 2015**. Revista Veredas da História. v. 9, n. 1, 2016

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Efetividade dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A Execução dos Títulos Extrajudiciais, após a Lei 11.382/2006.** In Revista de Processo, vol. 222/2013, pag. 13. Ago/2013, DTR/2013/7221.

SARAIVA, VADE MECUM. **VadeMecum Saraiva**: Tradicional. 34ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

WALDRAFE, Célio Horst. **Os poderes mandamentais do juiz no novo CPC e a superação da multa do art. 475-J do CPC/1973**. In Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região: Vol. 5, n. 50 (maio 2016).

Wieacker, Franz, 1908-1994. **História do direito privado moderno.** Trad. de A. M. Botelho Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

VIEIRA, Angélica Clara da Costa. **Medidas Executivas Atípicas no Código de Processo Civil de 2015: Discussões sobre o Art. 139, IV**. Revista Científica do Curso de Direito - Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia.